



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PROJETO DE LEI 01-00297/2015 do Vereador Salomão Pereira (PSDB)**

#### **Autores atualizados por requerimento:**

Ver. RODOLFO DESPACHANTE (PHS)

Ver. SALOMÃO PEREIRA (PSDB)

"Altera o "caput" do art.17, e acrescenta 18 parágrafos da Lei nº 10.579, de 11 de julho de 1.988 no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O art. 17 da Lei nº 10.579, de 11 de julho de 1.988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17. Fica criado incinerador (forno) nos cemitérios públicos e privados do Município de São Paulo, para à queima de ossos (despojos mortais). Seguindo as normas técnicas vigentes, da CETESB, local destinado da implantação dos fornos, pavimento térreo, contíguo à sala de exumação, com comunicação direta com a administração de cada cemitério.

§ 1º Os cemitérios, ao fazerem a exumação, devem comunicar a família do falecido que dispõe do serviço de incineração de ossos.

§ 2º Transcorridos 30 dias após a notificação dos familiares, caso não haja contato para o acompanhamento da exumação, os restos mortais (ossos), serão incinerados.

§ 3º Serão respeitados aqueles que por força de crenças religiosas ou outros motivos, não permitirem a incineração dos ossos de seus parentes falecidos.

§ 4º Os ossos decorrentes de sepultamentos de indigentes serão incinerados por decisão da Secretaria Municipal de Serviços, que é controladora do serviço funerário do município de São Paulo.

§ 5º A prefeitura ou empresas particulares que exploram o serviço de sepultamento, ficam autorizadas a cobrar uma taxa única de R\$ 200,00 (duzentos reais) pelo serviço prestado de incineração.

§ 6º Tratando-se de serviço público, o serviço será cobrado mediante Guia de Recolhimento ao Município (GRU).

§ 7º As empresas detentoras de cemitérios particulares, em áreas privadas no município, deverão seguir o procedimento de cobrança previsto nesta lei.

§ 8º Na ocasião da exumação, se comprovado a não decomposição dos restos mortais, a família será notificada sobre o período sobressalente de permanência na gaveta ou túmulo.

§ 9º O serviço de incineração deve ser lançado em livros arquivados em cada cemitério, com os seguintes dados: Nome do falecido, data da incineração e responsável da família que autorizou, com assinatura no livro.

§ 10 Fica proibida a permanência de despojos mortais e outros resíduos em cemitérios. Se comprovada a irregularidade, caberá à família do falecido acionar judicialmente a justiça, por danos.

§ 11 Os cemitérios serão responsabilizados pela irregularidade dos despojos mortais e outros resíduos em suas dependências, tais como ossos, caixão, roupas, entre outras a vista de visitante.

§ 12 Quando autorizada a incineração pela família, será marcado dia e hora para realização do procedimento e entrega das cinzas. Não havendo interesse pelas cinzas, a administração dos cemitérios ficará autorizada a realizar o descarte, ou outros procedimentos determinado para tais atividades no próprio cemitério.

§ 13 Fica proibida a incineração a céu aberto, a visita de visitante.

§ 14 Quando comprovado que a família não tem condições de arcar com a taxa de incineração, os cemitérios devem realizar o procedimento sem ônus, no prazo máximo de 30 dias.

§ 15 Os fornos incineradores podem ser: elétrico, gás, carvão mineral ou lenha, sendo proibido o uso de carvão vegetal.

§ 16 A Prefeitura Municipal e empresas privadas que exploram os cemitérios terão um prazo de dois anos para se adequar à alteração desta lei.

§ 17 Os ossos em ossuários comunitário serão incinerados, ou queimados pela administração dos cemitérios a partir da aprovação desta lei. Os ossos que permanecerem em gavetas, sobre o pagamento de taxas públicas, também poderão ser incinerados por decisão dos familiares, mediante o pagamento da taxa.

§ 18 O serviço funerário da prefeitura e as administrações dos cemitérios, públicos e privados no município, devem orientar sobre os serviços prestados. (NR)"

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, 17 de Junho de 2015 às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 25/06/2015, p. 80-81

Para informações sobre este projeto, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).